



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0288717-06.2017.8.19.0001

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REGRESSO INTERPOSTA PELA SEGURADORA EM FACE DA SUPOSTA CAUSADORA DO DANO, EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRANGEIRA, REPRESENTADA NO BRASIL PELA RÉ. SEGURO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA FIRMADO ENTRE O SEGURADO (CENIBRA – CELULOSE NIPOBRASILEIRA S.A.) E A EMPRESA DEMANDADA NESTES AUTOS, COM ORIGEM EM BARRA DO RIACHO, ES/BRASIL, ATÉ O PORTO DE DESTINO DE VLISSINGEN, NOS PAÍSES BAIXOS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA EMPRESA SEGURADA. CONTRATO ORIGINÁRIO DE TRANSPORTE QUE PREVIU COMPROMISSO ARBITRAL. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DO CONTRATO ORIGINÁRIO ALCANÇA A SEGURADORA, QUE O ASSUMIU POR SUBROGAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA SEGURADORA AUTORA, PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OU PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NÃO PROJETA EFEITOS PARA QUEM DELA NÃO TOMOU PARTE VOLUNTARIAMENTE. O DIREITO DE REGRESSO SE ORIGINA NA SUB-ROGAÇÃO LEGAL E DO CONTRATO DE SEGURO, E NÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORIGINALMENTE FIRMADO PELO SEGURADO, SENDO QUE A ESTE, COMO SE EXTRAI DA NORMA DO ART. 786, §2º, DO CÓDIGO CIVIL, É VEDADO DIMINUIR OU EXTINGUIR OS DIREITOS DA SUB-ROGAÇÃO EM PREJUÍZO DO SEGURADOR. A ESTIPULAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DEPENDE DA MANIFESTAÇÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0288717-06.2017.8.19.0001 (R)

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em 28/03/2019 17:34:08Local: GAB. DES.

SANDRA SANTAREM CARDINALI

DE VONTADE DA PARTE ACERCA DA OPÇÃO PELA VIA ARBITRAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODERIA A SEGURADORA

APELANTE SER PREJUDICADA OU BENEFICIADA PELOS TERMOS DE UM CONTRATO DO QUAL NÃO FEZ PARTE. A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

ARBITRAL CELEBRADA ENTRE A TRANSPORTADORA E A DONA DA CARGA NÃO VINCULA TERCEIROS, ESPECIALMENTE A SEGURADORA QUE FICA SUB-ROGADA NOS

DIREITOS DO CREDOR ORIGINÁRIO. NOUTRO GIRO, IMPÕE-SE DESTACAR QUE A APÓLICE DO SEGURO ACOSTADA ÀS FLS. 50 E SEGUINTE (INDEX. 50) PREVIU VIGÊNCIA DO CONTRATO PELO PERÍODO DE UM ANO, SENDO CERTO QUE SE FIXOU UMA IMPORTÂNCIA SEGURADA, E ESTIPULOU-SE QUE O OBJETO DO SEGURO SERIA: PRODUTOS QUÍMICOS E CELULOSE FIBRA CURTA BRANQUEADA, SEM QUALQUER REFERÊNCIA ESPECÍFICA A DETERMINADO CONTRATO DE TRANSPORTE. TAL CONSTATAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE QUE A SEGURADORA TINHA, OU DEVERIA TER,

CONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO DE TRANSPORTE FIRMADO COM A SEGURADA, E, POR CONSEQUENTE, ADERIDO ESPECIFICAMENTE ÀS CLÁUSULAS NELE CONTIDAS. SENTENÇA EXTINTIVA QUE MERECE REFORMA. DEMAIS PRELIMINARES DEDUZIDAS EM CONTRARRAZÕES

QUE DEVEM SER RECHAÇADAS. 1) A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ATRAVÉS DE MEIO ELETRÔNICO SE MOSTRA APTA A DEMONSTRAR A SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO E, POR CONSEQUENTE, SUA LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O POLO ATIVO DA PRESENTE AÇÃO. 2) A APELADA SUSTENTA QUE O ÚNICO LEGITIMADO PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO POR PREJUÍZOS A CARGA É O IMPORTADOR, E NÃO O EXPORTADOR QUE, NO CASO, SERIA O SEGURADO. A CONDIÇÃO

CIF DO NEGÓCIO NÃO INTERFERE NA LEGITIMIDADE DAS PARTES, POIS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E DO PRÊMIO DIZ RESPEITO APENAS AO SEGURADO E À SEGURADORA. PRECEDENTES. 3. DISPENSABILIDADE DE

APRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO DE



2

TRANSPORTE NO ORIGINAL. TRATANDO-SE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO, NO QUAL A RÉ NÃO NEGA TER EFETUADO O TRANSPORTE DA MERCADORIA, NEM CONTESTA A VERACIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO, DISPENSÁVEL É A EXIBIÇÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE EM SEU ORIGINAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 589 DO CÓDIGO COMERCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA, AFASTANDO-SE TODAS AS PRELIMINARES DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por [REDACTED] S.A. contra sentença proferida pelo Exmo. juiz Paulo Assed Estefan, titular da 4ª Vara Empresarial que, nos autos da ação movida pela apelante em face de [REDACTED], julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento proposta pela seguradora [REDACTED] em face de [REDACTED], empresa estrangeira representada no Brasil por [REDACTED]. Segundo a inicial, a autora pagou pelos danos ocorridos durante o transporte marítimo da carga segurada e pretende, por meio desta ação, reaver da ré, a quem atribui a culpa pelas avarias, o valor dispendido. Apresentada a contestação às fls. 206/26, observa-se em primeiro plano a preliminar de existência de convenção de arbitragem, o que levaria à extinção do feito

3

nesta seara sem resolução do mérito. Sendo indubitável a primazia do tema, decido. Percebe-se pelo documento de fl. 146, cuja tradução foi trazida pela ré às fls. 260/5, especificamente no campo 'particularities furnished by shipper', i.e., 'informações fornecidas pelo expedidor' que a cláusula compromissória relativa à arbitragem prevista no contrato de afretamento foi efetiva e

marcantemente incorporada ao ajuste de embarque, não sendo razoável imaginá-la como simplesmente inserta em contrato de adesão, como quer inculcar a autora. Ademais, não soa próprio às grandes corporações empresariais aderir a contrato sem qualquer discussão de cláusulas ou desconhecimento das regras usuais que incidem sobre o negócio firmado. Não é crível, enfim, que a Autora tenha deixado passar despercebida a convenção de arbitragem estipulada entre a transportadora e a dona da carga. Firmada, então, a premissa de existência do compromisso arbitral, resta saber se tal estende-se à seguradora, já que esta, prima facie, não participou do ajuste primário. O ponto nodal desta questão, ao ver do julgador, situação no instituto da sub-rogação legal previsto em prol do Segurador. Vejamos o que dita o artigo 786, do Código Civil Brasileiro: 'Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.' Ora, a subrogação nada mais é do que a 'substituição de uma pessoa por outra. Passa a haver um novo credor, mas a relação (jurídica) se mantém' (José Roberto de Castro Neves, in Direitos das Obrigações, 7ª edição, p. 223). Aliás, não é por outro motivo que, frise-se, o novo credor passa a ser o titular dos mesmos direitos e ações que cabiam ao antecessor. Nessa trilha, o subrogado assume os mesmos ônus e atributos do original, porquanto a relação jurídica é objetivamente a mesma, embora subjetivamente alterada em seu polo ativo. Se é assim, resta claro que a cláusula arbitral alcança o novo titular do direito, aquele que o assumiu por sub-rogação. No caso em exame, portanto, ao sub-rogar-se nos direitos da dona da carga avariada, a Autora adotou o contrato original, inclusive no que tange à cláusula compromissória, estando, por isso mesmo, vinculada a ela. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, VII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficados estes em 10% sobre o valor da causa, admitida a atualização monetária.

P.R.I.

Recorre a parte autora (indexador 447) requerendo a reforma da sentença, repisando a tese inicial de que ajuizou a presente demanda na qualidade de seguradora sub-rogada na pretensão original do seu segurado, consignatário da carga, vítima da incúria operacional da apelada. Argumenta que a cláusula de arbitragem foi imposta unilateralmente pela ré (apelada) ao segurado da autora (apelante); que a autora não anuiu com a arbitragem e, a bem da verdade, nem mesmo o segurado o fez; que o contrato de

4

transporte de carga tem natureza adesiva; que a cláusula que previa o compromisso arbitral não pode ser imposta à seguradora, pois obstará o direito ao ressarcimento em regresso; que a cláusula compromissória tem natureza de obrigação de fazer, com caráter personalíssimo, pelo que não pode ser transferida a terceiros. Pugnou pela cassação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito, ou, alternativamente, para que seja aplicada a teoria da causa madura julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões em prestígio do julgado (indexador 515),

aduzindo a apelada que a cláusula arbitral deve ser estendida à credora sub-rogada; que à seguradora não socorre o argumento de desconhecimento da cláusula anuída por seu segurado; que é inverossímil que a seguradora que se dispõe a segurar carga milionária, como é a hipótese dos autos, desconheça a existência de convenção de arbitragem celebrada pelo seu segurado e de que pode se sub-rogar; que o contrato original foi firmado com a CENIBRA, que se define como “resultado do espírito empreendedor da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD e da Japan Brazil Paper and Pulp Resources Developmente Co. Ltd. – JPB, que apostaram no sonho de construir uma grande empresa de base florestal, a partir da transferência de tecnologia do Japão para o Brasil”; que não há qualquer abusividade na eleição da arbitragem em Tóquio; que o contrato não foi de adesão, podendo-se inferir do instrumento contratual que algumas cláusulas foram adicionadas e outras incluídas; que o contrato tratava de navegação internacional; que a cláusula de arbitragem foi livremente negociada pelos contratantes originários em Tóquio (fl. 267); que a arbitragem deve ser realizada no Japão (cláusula 58, fl. 279 e tradução na fl. 316); que não houve prova nos autos de que o suposto dano ocorreu durante o transporte marítimo, sendo provável sua ocorrência depois da descarga, momento em que a obrigação de transporte assumida pelo transportador marítimo já havia encerrado; que inexistente documento de quitação assinado pelo segurado, que seria indispensável para a sub-rogação e para caracterizar o interesse de agir; que, caso remotamente superada a existência de cláusula de arbitragem, o mérito não poderia ser julgado, ante a ausência de documento essencial para a demonstração do interesse de agir; que o único legitimado a pleitear por prejuízos à carga é o importador e não o exportador; que no caso dos INCOTERMS do Grupo C, dentre os quais, o CIF, embora o vendedor contrate frete, a tradição se dá na

5

origem, de forma que o transporte é contratado em favor do comprador, a quem a carga já pertence desde a origem e, portanto, o único legitimado a pleitear por danos à carga; que, em hipótese de provimento do recurso, os autos devem retornar ao juízo de piso para instrução; que o pedido deve ser julgado improcedente; que a obrigação do transportador marítimo é de meio, e não de fim; que não pode ser aplicado o mesmo dispositivo legal atinente ao transporte de passageiros; que a obrigação do transportador de coisa é tomar as cautelas para mantê-la em bom estado (art. 749, do CC); que não há evidência nos autos de que os danos tenham ocorrido durante o transporte marítimo; que o valor cobrado pela autora neste feito não corresponde aos danos verificados na carga.

É o relatório.

VOTO

Em análise de admissibilidade recursal, convém registrar que a apelação deve ser conhecida porquanto tempestiva e adequada à impugnação pretendida, estando com as custas devidamente recolhidas, como se infere da certidão lançada no index. 576.

Trata-se, na origem, de ação regressiva de ressarcimento proposta pela seguradora/apelante em face de empresa de transporte estrangeira, representada no Brasil pela ré, [REDACTED] S.A., ao fundamento de ter pago indenização por dano em carga a segurado, atribuindo as avarias ocasionadas nos produtos à culpa da transportadora.

No caso concreto sob julgamento, vê-se que a transportadora ré e o segurado (dono da carga, CENIBRA – Celulose Nipo-Brasileira S.A.), firmaram contrato de transporte marítimo de carga, com origem em Barra do Riacho, ES/Brasil, até o porto de destino de Vlissingen nos Países Baixos, sendo previsto, na cláusula nº 58 do instrumento contratual, o compromisso arbitral, valendo reproduzir o documento traduzido, do index. 290 – fls. 316:

58. Todas as disputas decorrentes desta Carta Partida serão encaminhadas à arbitragem em Tóquio, e um Árbitro será nomeado pelos Armadores e o outro Árbitro pelos Afretadores, e, caso os Árbitros não cheguem a um acordo, então, à decisão de um árbitro a ser nomeado por ambas as partes.

A decisão dos Árbitros, que serão homens comerciais e não advogados, será final e vinculante.

6

A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a cláusula arbitral constante do contrato originário alcança a seguradora, que o assumiu por subrogação.

A questão controvertida consiste em se estabelecer se

essa sub-rogação legal se restringe à posição jurídica perante os danos, ou se, por outro lado, é extensível à posição jurídica no contrato.

Em outras palavras, admite-se sujeitar à arbitragem pessoa jurídica que não haja anuído com a convenção de arbitragem originariamente estipulada, especialmente diante da sub-rogação?

Ressalte-se, inicialmente, que a sub-rogação da seguradora decorre diretamente da lei, com fundamento nos artigos 349, 350, 786, 884 e 934, todos do Código Civil, valendo conferir:

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

7

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

A sub-rogação, nestes moldes, visa evitar o enriquecimento sem causa do causador do dano, e tanto assim é, que o direito à ação regressiva se restringe ao efetivo prejuízo suportado pela seguradora.

Diante deste panorama, infere-se que o direito de regresso se origina na sub-rogação legal e do contrato de seguro, e não do contrato de prestação de serviço originalmente firmado pelo segurado, sendo que a este, como se extrai da norma acima reproduzida (art. 786, §2º, do Código Civil), é vedado diminuir ou extinguir os direitos da sub-rogação em prejuízo do segurador.

Aliás, depreende-se do texto do art. 346, do CC, conforme antes destacado, que a sub-rogação se opera amplamente para os direitos e ações, mas de forma restrita no que tange aos eventuais deveres e ônus.

Nestes termos, conclui-se que não ocorre cessão da posição contratual, mas a sub-rogação sob o ângulo processual, consistente no direito da seguradora de promover a ação indenizatória regressiva contra o causador do dano.

Com a devida vênia ao entendimento adotado pelo juiz sentenciante, a convenção de arbitragem obriga apenas quem subscreve o documento em que ela conste ou o documento que para ela remeta.

Acatar inteligência em sentido contrário equivaleria em estender indevidamente a renúncia à jurisdição estatal, limitando, em

8
última análise, o direito de acesso à justiça da seguradora e restringindo, por consequência, o próprio ressarcimento.

Em se tratando a cláusula compromissória de exceção à jurisdição estatal, não se deve admitir sua extensão automática à seguradora sub-rogada nos direitos do segurado, e tanto assim é que o art.4º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) dispõe que “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”, ou seja, restringe a obrigação aos próprios contratantes.

Não se discute, no caso concreto sob julgamento, sobre a regularidade do compromisso arbitral assumido pelos contratantes originários, mas apenas sobre o alargamento de sua eficácia perante à seguradora que se sub-rogou nos direitos do contratante do serviço de transporte.

É verdade que não se vislumbra qualquer nulidade ou vício na estipulação da aludida cláusula no contrato primitivo estabelecido entre a transportadora e a dona da carga/segurada: os termos do ajuste foram, a princípio, devidamente acertados, envolvendo atividades negociais de grandes empresas, inexistindo qualquer evidência de hipossuficiência ou desigualdade de partes que permita concluir pela inclusão indevida do compromisso arbitral no pacto.

No que se refere à extensão dos efeitos da escolha arbitral à seguradora, no entanto, a mera regularidade do ajuste não implica, por si só, na obrigatoriedade de solução do conflito apresentado pela via arbitral, já que a estipulação da cláusula compromissória depende da manifestação de vontade da parte,

razão pela qual não poderia a seguradora apelante ser prejudicada ou beneficiada pelos termos de um contrato do qual não fez parte.

Nota-se, da apólice do index. 50, que o contrato do seguro de transporte internacional visava segurar as mercadorias inerentes ao ramo de atividade do segurado, devidamente acondicionadas em embalagens apropriadas, consistindo exclusivamente de: produtos químicos, celulose fibra curta branqueada, valendo conferir o trecho abaixo destacado de fls. 60:

9

<p>1. SEGURADO: Nome: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA CNPJ nº: 42.278.796/0001-99</p> <p>2. VIGÊNCIA: Este seguro vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir das 24h:00m (vinte e quatro horas) do dia 31/10/2015, com vencimento às 24h:00m (vinte e quatro horas) do dia 31/10/2016.</p> <p>3. ATIVIDADE DA EMPRESA: Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.</p> <p>4. OBJETO DO SEGURO: Consideram-se bens segurados as mercadorias inerentes ao ramo de atividade do Segurado (comercial e/ou industrial), devidamente acondicionadas em embalagens apropriadas à sua natureza e viagem, consistindo exclusivamente de : PRODUTOS QUÍMICOS, CELULOSE FIBRA CURTA BRANQUEADA.</p> <p>A inclusão de outras mercadorias fica sujeita a prévia e expressa concordância da Seguradora, consultada, por escrito, com antecedência de 3 (três) dias úteis antes do início da viagem segurada, para a devida análise quanto a aceitação, ou não, do risco proposto.</p> <p>5. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: O Limite de Garantia, conforme abaixo fixado, representa a indenização máxima que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo veículo transportador ou por comboio rodoviário e/ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos ou aeroportos ou outros locais previstos por este seguro.</p> <p>a) VIAGEM PRINCIPAL INTERNACIONAL (Aéreo / Marítimo / Terrestre): US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares norte americanos), por veículo / embarque e/ou acumulação.</p>

Infere-se, ainda, do exame do contrato de seguro, que não havia cláusula atrelando a cobertura securitária ao transporte que seria designadamente efetuado pela ré, mas sim que existia cobertura para uma relação de transportadoras que operavam com o segurado (fls. 75, index. 50).

Tal constatação afasta o argumento da ré/apelada de

que a seguradora apelante teria, ou deveria ter, conhecimento das cláusulas do contrato de transporte que foi firmado entre a segurada e a transportadora, notadamente o compromisso arbitral, tendo, segundo alega a ré, tacitamente anuído com o foro eleito para solução de controvérsias.

Isso porque, como dito acima, não restou demonstrado que a seguradora, de qualquer forma, tomara ciência dos termos dos contratos de transporte firmados pela segurada. Ao contrário, ficou delineado, em verdade, que o seguro protegia o material da empresa

10

segurada a ser transportado de diversas formas e por variadas transportadoras, por determinado período, sem ter havido contratação de seguro específico para o transporte pontual que seria efetuado pela ré e que culminou com a ocorrência do sinistro.

Assim, no caso concreto sob julgamento, o segurador não pode ser obrigado a observar as cláusulas de limitação de responsabilidade e de arbitragem, porque apenas atreladas ao embarcador e ao consignatário da carga, contratantes do transporte marítimo. Com efeito, se o segurador não tomou parte no contrato original, não se admite que seja obrigado a acatar as cláusulas nos moldes inicialmente pactuados, na medida em que sua manifestação de vontade não se viu em momento algum considerada na celebração do ajuste.

A apelada, pugnando pela manutenção da sentença, suscita a norma do art. 63, §2º, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

(...)

§ 2o O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

(...)

O dispositivo legal não se aplica à hipótese, entretanto.

Vê-se que a lei utiliza o termo “sucessores” das partes, que não pode ser aplicado, especificamente, à hipótese, em que a seguradora se “subrogou” nos direitos do segurado com apoio no art. 349, do Código Civil, ou seja, a seguradora atua na qualidade de terceira interessada que assumiu os direitos e ações do credor, e não como sucessora processual ou hereditária.

O entendimento pode ser, inclusive, extraído do

comentário nº 4 do indigitado dispositivo legal, na obra Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa. Luis Guilherme A. Bondiolo e João Francisco N. da Fonseca, Ed. Saraiva, 2016, 47ª edição, Fls. 151:

Art. 63: 4. “O foro de eleição, constante de contratos de financiamento e de constituição de garantia, em que foram

11

afetados os títulos representativos do depósito, firmado entre a depositante e terceira, não obriga, a depositária que dele não participou” (STJ-4ª T., REsp 28.264-4, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.6.93, DJU 2.8.93)

“O instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado” (STJ-3ª T., REsp 1.038.607, Min. Massami Uyeda, j. 20.5.08, DJ 5.8.08).

Súmula 14 do 1º TASP: “ A cláusula de eleição de foro constante do contrato de transporte ou do conhecimento de embarque é ineficaz em relação à seguradora sub-rogada” (RT 624/101, reportando-se a RT 623/90 e JTA 107/163, um. De jur. 29 votos a 8).

Sobre o tema, vale transcrever as seguintes ementas de julgado que abordaram o assunto em casos análogos:

0031172-14.2007.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/08/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de incompetência apresentada pela Agravante na ação regressiva de ressarcimento que lhe move a Agravada perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Agravante que pretende o reconhecimento da competência de Cingapura, ou, caso assim não se entenda, das Comarcas de Contagem ou de Santos. Seguradora que busca o ressarcimento do valor de cobertura securitária paga em razão de inadimplemento de contrato de transporte marítimo internacional, sub-rogando-se no direito da segurada. Subrogação que não abrange a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato do qual não participou. Precedentes do TJRJ. Competência que deve observar a regra geral do foro do domicílio do réu, tendo a Agravante filial na Comarca do Rio de Janeiro. Inexistência de prevenção do Juízo no qual tramitou o protesto interruptivo da prescrição. Desprovimento do agravo de instrumento.

0006273-83.2006.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/11/2006 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FUNDADA EM FORO CONTRATUAL DE ELEIÇÃO. PRETENSÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MARSELHA, FRANÇA. AÇÃO PRINCIPAL

QUE VERSA SOBRE SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS VALORES QUE PAGOU À SEGURADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSITA NO CONTRATO MARÍTIMO, DO QUAL NÃO PARTICIPOU A

12

SEGURADORA. ELEIÇÃO DE FORO QUE NÃO VINCULA A SEGURADORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA MANTER A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

0144710-14.2000.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). FABRICIO PAULO BAGUEIRA BANDEIRA FILHO -
Julgamento: 15/05/2002 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE MARITIMO

SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA

SEGURADOR SUB-ROGADO

AVARIA DA CARGA

COMPETENCIA DA JUSTICA BRASILEIRA

ART. 88, INC. II, C.P.C.

RECURSO PROVIDO

Seguro. Transporte marítimo. Ação ajuizada por empresas seguradoras, sub-rogadas nos direitos dos seus segurados, para haverem da afretadora de transporte marítimo o que pagaram, em razão de sinistro sofridos pelas mercadorias transportadas. Sentença que decide questão relacionada com a revelia e, após, extingue o processo, sem apreciação do mérito, ao entendimento da absoluta incompetência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar o feito, em razão do foro de eleição ajustado no contrato de transporte marítimo. Competência da Justiça Brasileira. Foro de eleição que não determina a incompetência absoluta. A subrogação da seguradora nos direitos do segurado é matéria de direito substantivo, não se alastrando para o campo processual. Obrigação que deve ser cumprida no Brasil. Art. 88, inciso II, do C.P.C., fixando a competência da autoridade judiciária brasileira. Reforma da sentença.

Não obstante o processo não esteja devidamente maduro para julgamento do mérito da demanda, impõe-se analisar as preliminares deduzidas pela ré/apelada, de forma a se imprimir celeridade ao andamento do feito, e acatar, de igual forma, o princípio da economia processual.

Nesse ponto, vê-se que a parte apelada, em suas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença extintiva por seus próprios fundamentos e, subsidiariamente, repisou as preliminares que supostamente também acarretariam a extinção do processo sem resolução do mérito, elencando os seguintes pontos:

- a. em virtude da ausência de termo de quitação outorgado pelo segurado, como já decidido pelo TJSP (Apelação 0032938-39.2009.8.26.0000), extinguindo-se o feito nos termos do artigo 485, VI do CPC;
- b. por ilegitimidade ativa da Autora, em virtude do fato de que somente o importador pode pleitear por danos à carga em uma venda regida pela cláusula CIF, entretanto, o segurador se apresenta nos autos como segurador do exportador, sendo assim evidente a sua ilegitimidade ativa, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 485, VI do CPC;
- c. por falta de documento essencial, os conhecimentos de transporte originais, extinguindo-se o feito nos termos dos artigos 485, I, IV e/ou VI do CPC e 589 do CCom;

No que se refere à alegação preliminar deduzida no item “a”, consistente na ausência de termo de quitação, percebe-se que a seguradora demandante acostou, no index. 189, o comprovante de depósito da indenização securitária que se revela suficiente a comprovar a sub-rogação, sendo desnecessária a apresentação de recibo, como pretende a ré/apelada.

Especialmente nos dias atuais, em que se exige agilidade e eficiência nas relações comerciais, notadamente as internacionais que são celebradas, no mais das vezes, em moedas estrangeiras, a comprovação do pagamento da indenização securitária através de meio eletrônico se mostra apta a demonstrar a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado e, por conseguinte, sua legitimidade para integrar o polo ativo da presente ação.

No que tange ao argumento constante da letra “b”, a apelada sustenta que o único legitimado para pleitear ressarcimento por prejuízos a carga é o importador, e não o exportador que, no caso, seria o segurado.

Neste ponto, aduz que a compra venda internacional, no caso concreto, é regida por regras especiais internacionais, INCOTERMS, na modalidade CIF, hipótese em que a tradição da carga se dá na origem, de forma que o transporte é contratado em favor do

comprador, a quem a carga já pertenceria desde a origem, e seria esse comprador, portanto, o único legitimado a buscar indenização por danos na carga.

Para tanto, assevera que o documento de fls. 147 esclarece a modalidade das condições da venda, no caso CIF, mas os argumentos não merecem prosperar.

Com efeito, infere-se do aludido documento do index. 147, de fato, que os termos da venda seguiriam a categoria C (CIF). No entanto, extrai-se do mesmíssimo documento que a empresa segurada, CENIBRA, constou como compradora e destinatária da carga, ou seja, não há identificação do importador que, segundo a tese da ré, seria o verdadeiro destinatário e dono da carga avariada, valendo conferir:

	Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA Av. Afonso Pena, 1964 - 7º andar Funcionários - CEP 30130-005 Fones: (55-31) 3235-4040/3235-4048 - Fax: (55-31) 3235-4001 Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil		FATURA - INVOICE	
	№ №	DATA DATE	1000215E16	OCTOBER 22 , 2016
COMPRADOR BUYER	CENIBRA INTERNACIONAL - SERVICOS E COMERCIO (SOCIEDADE UNIPessoAL) LDA Avenida Arriaga n.º 77 Edifício Marina Forum 6º andar sala 605 9000-060 - FUNCHAL, ILHA DA MADEIRA - PORTUGAL			
CONSIGNATÁRIO CONSIGNEE	CENIBRA INTERNACIONAL - SERVICOS E COMERCIO (SOCIEDADE UNIPessoAL) LDA Avenida Arriaga n.º 77 Edifício Marina Forum 6º andar sala 605 9000-060 - FUNCHAL, ILHA DA MADEIRA - PORTUGAL			
NAVO VESSEL	GRINDANGER	PAIS DE ORIGEM FLAG	NORWAY	
DATA DE EMBARQUE SAILING DATE	PORTO DE EMBARQUE LOADING PORT	PORTO DE DESCARGA DISCHARGE PORT	OCTOBER 22 , 2016 BARRA DO RIACHO - BRAZIL FLUSHING - NETHERLANDS	
PERÍODO DE ORDER №	CONTRATO DE CONTRACT №	CONDIÇÃO DE VENDA TERMS OF SALE	DUE DATE FEBRUARY 19 , 2017	
CARTA DE CRÉDITO Nº LETTER OF CREDIT №	CIF		BANCO EMISSOR ISSUING BANK	

Acresce que a empresa segurada também figurou como expedidora e consignatária carga que seria transportada, da forma que se pode verificar no documento de conhecimento de transporte do index. 147:

CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Página 2

Conhecimento de Embarque No.: SFCRPLFLU125002

Expedidor: (Nome completo e endereço): CELULOSE
NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Consignatário: (Nome completo e endereço):
Cenibra International - Serviços e Comércio
(Sociedade Unipessoal) Lda

De toda sorte, a condição CIF do negócio não interfere na legitimidade das partes, pois o pagamento da indenização e do prêmio diz respeito apenas ao segurado e à seguradora, inteligência corroborada pelo precedente abaixo transcrito:

0074670-94.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 05/02/2009 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIAS. SUB-ROGAÇÃO.

SEGURADORA. A questão relativa à condição da negociação ser "CIF" ou "FOB" não interfere na legitimidade das partes, pois o pagamento, seja do prêmio, seja da indenização, é "res inter alios acta", dizendo respeito exclusivamente à seguradora e segurados. Súmula nº188 do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro." É patente que obriga-se o transportador marítimo a preservar a incolumidade das mercadorias que transporta. O dever de incolumidade está previsto no artigo 749 do Novo Código Civil. Inafastável a responsabilidade do transportador tanto sobre os fardos que ainda não haviam sido recebidos a bordo, como sobre aqueles já embarcados, na medida em que estes se encontravam-se sob sua guarda. O contrato de transporte de mercadorias envolve uma obrigação de resultado, responsabilizando-se o transportador pela incolumidade da carga desde o momento em que a recebe até a entrega ao destinatário, nas condições em que lhe foi passada. Esta responsabilidade é contratual e objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa do agente e somente é afastada na presença de alguma das hipóteses legais de exclusão de responsabilidade, como vício próprio da

16

carga, caso fortuito e força maior. O transportador responde por perdas, furtos ou avarias que as mercadorias sofrerem desde o momento em que as recebe até o momento da entrega ao destinatário. Excetuam-se os danos causados por vício próprio das mercadorias, caso fortuito ou força maior (Código Comercial, art. 102). A caracterização da fortuidade depende dos

seguintes elementos, tidos como pressupostos essenciais: imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. Não basta haver um fato considerado como anormal e provocador de um determinado dano para alegarse a fortuidade, é preciso que este fato seja absolutamente imprevisível, inesperado e irresistível. O mau tempo ou tempestade é fato previsível. Estivesse a carga devidamente acondicionada e em local seguro, nada sofreria; logo, deve ser afastada a alegação de "efeitos da forte, repentina e inesperada chuva". Os juros e correção monetária devem incidir desde a data do efetivo desembolso pela seguradora, para que não se permita desfalque ao patrimônio desembolsado, nem tampouco o enriquecimento sem causa do causador do dano. Verba honorária corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, tendo tal percentual levado em consideração os parâmetros legais que informam a matéria. AGRAVO RETIDO: DESPROVIDO. APELAÇÃO 1: DESPROVIDA. APELAÇÃO 2: DESPROVIDA.

Finalmente, com relação à preliminar deduzida no item "c", a parte ré/apelada requer a extinção do feito diante da ausência de conhecimento de embarque original nos autos.

O argumento também não prospera.

Em primeiro lugar, a tradução do conhecimento de transporte acostada no index. 260 não teve sua autenticidade contestada pela ré, tampouco houve negativa da realização do serviço pela apelada.

Em segundo lugar, é de se notar que não versa a controvérsia sobre a reivindicação da propriedade ou posse dos bens transportados, sendo inexigível, neste caso, o conhecimento de transporte no original, não se verificando, por conseguinte, afronta ao art. 589 do Código Comercial.

No mais, a jurisprudência admite a ação mesmo sem apresentação do conhecimento de transporte original, como se pode verificar dos precedentes abaixo colacionados:

TRANSPORTE MARÍTIMO. AVARIA TOTAL. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE.

EXIBIÇÃO DO ORIGINAL. DISPENSABILIDADE NO CASO.
TRADUÇÃO DE DOCUMENTO REDIGIDO EM IDIOMA
ESTRANGEIRO. PROVIDÊNCIA TAMBÉM PRESCINDÍVEL.

Tratando-se de processo de conhecimento, no qual a ré não nega ter efetuado o transporte da mercadoria, nem a ocorrência da avaria, dispensável é a exibição do conhecimento de transporte em seu original.

A transportadora é parte no contrato e o assinou em língua estrangeira, sendo de presumir-se ter assim pleno conhecimento das cláusulas nele insertas. Prescindível no caso a tradução do documento redigido em idioma alienígena.

Inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.079/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 29/11/2004, p. 341)

INDENIZAÇÃO. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO. AVARIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA. ORIGINAL DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. DESNECESSIDADE. TRANSAÇÃO. VALOR EXCESSIVO DO MONTANTE EXIGIDO.

- Ausência de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil. Inocorrência, ademais, de transação.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n.º 7-STJ).

- Admissível a apresentação de cópia xerográfica do conhecimento de transporte, cuja autenticidade não foi contestada, tratando-se, além do mais, de título não negociável.

Recurso especial conhecido, em parte, mas desprovido.

(REsp 108.487/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 16/09/2002, p. 188)

TRANSPORTE MARITIMO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA INTENTADA PELO SEGURADOR.

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO PROTESTO, EMBORA TENHA OCORRIDO DEMORA NA CITAÇÃO. QUANDO A DEMORA NA CITAÇÃO DO REU NÃO PODE SER DEBITADA AO AUTOR, NÃO SE JUSTIFICA SEJA PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

2. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. HIPOTESE EM QUE A AÇÃO E ADMISSIVEL, MESMO SEM A APRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE NO ORIGINAL. INOCORRENCIA DE AFRONTA AO ART. 589 DO COD. COMERCIAL.

3. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER.

(REsp 31.638/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/1993, DJ 14/06/1993 p. 11783)

Pelo exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao apelo, reformando-se a sentença para afastar as preliminares de defesa, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento regular do feito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

